



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 001 GP/SEGOV

Recife, 13 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 129/2019, que estabelece normas suplementares relativas à atuação dos Bombeiros Civis no município do Recife, observada a Legislação Federal e Estadual em vigor.

Observa-se que a competência legislativa em matéria de defesa civil incumbe à União, nos termos do art. 22, XXVIII, da CF/88; e as competências relacionadas à segurança pública (exercida, dentre outros órgãos, pelos corpos de bombeiros militares) tocam aos Estados, por força do art. 144 da Carta Magna. Nessa seara, a atuação legislativa local cingir-se-ia às questões relacionadas ao licenciamento e à regularidade de edificações, estabelecimentos e eventos no que tange à observância das citadas normas.

Nesse contexto, observa-se que o legislador local pretendeu compilar, em lei municipal, as normas contidas na citada legislação nacional e que dizem respeito ao ente municipal, providência que, a despeito de estéril, não encontra óbices jurídicos, desde que respeitada a competência legislativa local. Nessa toada, verifica-se, pois, que a norma contida no art. 4º, §2º, do Projeto de Lei nº 129/2019, por dizer respeito ao teor do laudo a ser emitido no âmbito do Corpo de Bombeiros e, ainda, por omitir a parte final do dispositivo constante do art. 4º, §3º, da Lei nº 13.425/2017, afigura-se formalmente inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre defesa civil.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao §2º do artigo 4º, do projeto de lei em tela por inconstitucionalidade formal.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa. Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

LEI Nº 18.682 /2020

1537 163

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A atuação dos Bombeiros Civis no Município do Recife observará as regras, critérios e condições estabelecidas pela Legislação Federal que rege o exercício da profissão, bem como à normatização estadual aplicável e as disposições desta Lei.

Art. 2º Conforme disposto no art. 2º da Lei Federal 13.425, de 30 de março de 2017, o planejamento urbano do Município deverá contemplar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, respeitada em qualquer caso, a Legislação Estadual pertinente ao tema.

§1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público que pela sua destinação:

I - sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

II - contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, o Prefeito poderá, por Decreto, conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco, conforme no previsto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal 13.425, de 2017, e da normatização estadual aplicável.

Art. 3º As disposições do artigo 2º desta Lei aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o



Poder Público Municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

RECIFE

I - o estabelecido na Legislação Estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editada na forma do art. 2º da Lei Federal 13.425, de 2017;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio; e

IV – as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º da Lei Federal 13.425, de 2017.

§1º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo Poder Público Municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade ao laudo referido no inciso IV do caput deste artigo.

§2º (VETADO).

§3º Além do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público Municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I – a capacidade e a estrutura física local;

II – o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III – os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O Poder Público Municipal, no uso das prerrogativas de sua competência e sem prejuízo das atribuições e responsabilidades do Corpo de Bombeiros Militar, realizará fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§1º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas na Legislação Municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo a outras medidas pertinentes, observado o procedimento administrativo urbanístico próprio.

§2º A aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente do Município não elide a responsabilidade do infrator à vista da legislação estadual incidente.

§3º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-



PREFEITURA DO
RECIFE

se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior, nos termos previstos do art.5º, § 4º, da Lei Federal 13.425, de 2017.

Art. 6º O Poder Executivo, consideradas as peculiaridades locais e por ato motivado da autoridade competente, poderá determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio, a desastres e a segurança da população em geral.

Art. 7º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referente à sua autorização ou licença de funcionamento.

Art. 8º Os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviços deverão manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo Poder Público Municipal e demais documentações exigíveis para seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de janeiro de 2020

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 129/2019 autoria do Vereador Gilberto Alves.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



PREFEITURA DO

RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 129/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Estabelece normas suplementares relativas à atuação dos Bombeiros Civis no município do Recife, observada a Legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 1º A atuação dos Bombeiros Civis no Município do Recife observará as regras, critérios e condições estabelecidas pela Legislação Federal que rege o exercício da profissão, bem como à normatização estadual aplicável e as disposições desta Lei.

Art. 2º Conforme disposto no art. 2º da Lei Federal 13.425, de 30 de março de 2017, o planejamento urbano do Município deverá contemplar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, respeitada em qualquer caso, a Legislação Estadual pertinente ao tema.

§1º As normas especiais previstas no *caput* deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no *caput* deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público que pela sua destinação:

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163



PREFEITURA DO

RECIFE

I - sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

II - contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, o Prefeito poderá, por Decreto, conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria *in loco*, conforme no previsto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal 13.425, de 2017, e da normatização estadual aplicável.

Art. 3º As disposições do artigo 2º desta Lei aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o Poder Público Municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na Legislação Estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editada na forma do art. 2º da Lei Federal 13.425, de 2017;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio; e

IV – as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º da Lei Federal 13.425, de 2017.

§1º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo Poder Público Municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade ao laudo referido no inciso IV do *caput* deste artigo.

§2º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso IV do *caput* deste artigo poderá exigir a existência de



PREFEITURA DO

RECIFE

bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

§3º Além do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público Municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

- I – a capacidade e a estrutura física local;
- II – o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e
- III – os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O Poder Público Municipal, no uso das prerrogativas de sua competência e sem prejuízo das atribuições e responsabilidades do Corpo de Bombeiros Militar, realizará fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§1º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas na Legislação Municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes, observado o procedimento administrativo urbanístico próprio.

§2º A aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente do Município não elide a responsabilidade do infrator à vista da legislação estadual incidente.

§3º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior, nos termos previstos do art.5º, § 4º, da Lei Federal 13.425, de 2017.

Art. 6º O Poder Executivo, consideradas as peculiaridades locais e por ato motivado da autoridade competente, poderá determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio, a desastres e a segurança da população em geral.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



PREFEITURA DO

RECIFE

Art. 7º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar, na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referente à sua autorização ou licença de funcionamento.

Art. 8º Os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviços deverão manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo Poder Público Municipal e demais documentações exigíveis para seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de dezembro de 2019.

EDUARDO MARQUES

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ

1º Secretário

HÉLIO GUABIRABA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 129/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO ALVES.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

1637